



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Pregão Eletrônico nº 032/2023

Processo administrativo nº 5675/2023

Objeto: Registro de preços para contratação de serviço de outsourcing de impressão com a disponibilização de equipamentos, com suporte técnico para realização e assistência técnica on-site (no local) com peças e mão de obra técnica, serviços de gerenciamento dos equipamentos e da produção, treinamento aos usuários, por meio de franquia e excedentes, conforme especificado. Para atender as necessidades eventuais e as já existentes desta Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA.

Impugnante: Show Car Locações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente documento de resposta à impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2023, apresentada pela empresa Showlocar Locação de Equipamentos e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.431.116/0001-92, doravante impugnante.

Em suma, alega a impugnante que não é possível a utilização do critério de preços global por grupo único, pois no presente certames a equipamentos distintos como por exemplos, impressoras, digitalizadoras e plotters.

Nesse contexto, o agrupamento foi escolhido a partir da exaustiva justificativa adotada no Estudo Técnico Preliminar. Assim sendo, a própria Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, permite expressamente o agrupamento de itens quando isso tenha como objetivo evitar prejuízo ao conjunto ou complexo ou ainda perda de economia de escala. Vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade.

No presente caso, o setor requisitante circunstanciadamente justificou e demonstrou o porquê *in casu* o agrupamento dos itens é cabível, legal e vantajoso frente a impossibilidade de se dividir os itens sem prejuízo do complexo e da economia de escala.

Dentro desse diapasão, considerando que a organização de itens em grupo, dentro de suas características aglutina os fornecedores, concentrando-os em grupos específicos de seu interesse e área de atuação, dando-lhes chances de um maior planejamento em suas propostas de preços e lances e, conseqüentemente, favorecendo a Administração no momento da negociação, sem prejuízo nenhum a competitividade.

Tendo em vista ainda que o agrupamento visa evitar a fragmentação dos itens em vários fornecedores que poderá gerar dificuldades para a Administração, inclusive quanto aos quantitativos, pois há itens com baixo quantitativo que poderia gerar a redução no número de participantes, principalmente de outras regiões.

Ademais, o baixo valor de itens considerados isoladamente causa transtorno logístico ao fornecedor e, conseqüentemente, à Administração no momento da execução dos serviços.

Não bastasse, o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação; outrossim os itens ora contratados são importantes para sua pronta aplicação e reposição necessária de estoque; e, finalmente, considerando que este procedimento atende aos princípios que norteiam as aquisições públicas de bens e serviços e esta prática visa adquirir o melhor pelo menor preço. E tendo em consideração, ainda, as peculiaridades do mercado local permitindo a participação de pequenas e médias empresas e ainda visando a economicidade nas aquisições e ampliação da competitividade: procedeu-se o agrupamento em lote, do objeto deste Termo.

Inclusive, levou-se em consideração a necessidade de economia de escala e a reduzida atratividade econômica dos valores dos itens individualmente



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

considerados, além de ser necessário trazer um número maior de interessados e proporcionar, por sua vez, maior vantagem para a ALEMA na obtenção de preços mais interessantes.

Assim sendo, à mingua de motivos suficientes para justificar a alteração do no edital entendo não ser possível deferir-se o pleito, sob pena de causar prejuízo ao complexo do objeto e a economia de escala, nos termos constantes de justificativa técnica do setor requisitante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** a presente impugnação para no mérito **REJEITÁ-LA**.

Notifique-se como de praxe.

São Luis, 19 de fevereiro de 2024.



Gabriel Manzano Dias Marques
Agente de Contratação